



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001825-68.2009.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Roziane Pires Gonçalves

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO: Município de Cajazeiras

PROCURADORA: Paula Lais de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

ROZIANE PIRES GONÇALVES apelou da sentença (f. 155/160) proferida pela Juíza da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, que julgou improcedente o seu pedido formulado na ação de cobrança de FGTS e de adicional de insalubridade movida contra o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Na apelação (f. 162/172), alegou a existência de Lei Federal prevendo o pagamento do adicional de insalubridade e que a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre, devendo ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta relatoria, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação por meio de decisão (f. 186/189v) assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Do TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

- Do TRT/13ª Região: "AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade." (Processo nº 00188-2012-101-03-00-6 RO; Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan

Neves Koury; Publicação: 19/09/2012).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, o presente agravo interno (f. 191/194), onde a autora/recorrente renova os argumentos da apelação quanto à existência de previsão de pagamento do adicional de insalubridade em lei federal e sobre a aplicação, por analogia, da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Com isso, requer a reforma da decisão monocrática.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o

recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**²

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão não poderia ter sido lavrada de forma monocrática, por não se encaixar nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Portanto, é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, ao invés de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

² In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

de Tribunal Superior. Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endorsatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida. **Assim,**

³ TJGO, APELACAO CIVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

A autora/apelante alega que ocupa, desde o ano de 2004, o cargo de **agente comunitária de saúde** no Município de Cajazeiras, tendo em vista aprovação em processo seletivo e que a atividade exercida é insalubre, por isso, faz jus à implantação do **adicional de insalubridade** com seus reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e 13º salário e liberação de valores constantes na conta vinculada do FGTS.

Na sentença, a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que as atividades realizadas por agente comunitário de saúde têm caráter meramente preventivo, sem exposição a agentes nocivos à saúde, o que inviabiliza o pagamento de insalubridade.

Pois bem, o adicional de insalubridade é benefício previsto constitucionalmente, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição Federal estabelece que será concedido um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas e insalubres ou perigosas, mas que tal concessão dependerá de lei, senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - **adicional** de remuneração para as atividades penosas, **insalubres** ou perigosas, na forma da lei;

Esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24/03/2014, **decidiu**, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do **adicional de insalubridade** à categoria dos agentes comunitários de saúde, *in verbis*:

SÚMULA Nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ⁴

No caso em tela, observo que no Município de Cajazeiras existe legislação relativa aos agentes comunitários de saúde (Lei nº 1.677/2006, cópia às f. 29/32). No entanto, conforme o art. 13 da

⁴ Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

citada lei, o adicional de insalubridade será regulamentado por Decreto Municipal.

Já a Lei Municipal nº 1.863/2009 e o Decreto nº 44/2009 (fls. 80/83), invocadas pela apelante, não tratam da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, mas diz respeito aos trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.

Destaco precedentes desta Corte:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre.⁵

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ, PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.⁶

Assim, sendo a demandante servidora pública do Município de Cajazeiras e inexistindo norma regulamentadora autorizando a

⁵ Apelação cível nº 015.2011.002199-3/001. Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em minha substituição. Julgado em 18 de março de 2013.

⁶ Processo nº 00001782620118150371, Relator: Des JOÃO ALVES DA SILVA. Julgado em 26-08-2014.

concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento ora postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No que diz respeito ao pedido de **aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego**, isso não é possível porque as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma.

A função de **agente comunitário de saúde** é regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos ocupantes do citado cargo, cujo rol está adiante reproduzido:

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, **considera insalubres, em grau médio:**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros

estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria nº 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, **assim conceituou a expressão "contato permanente"**:

Art. 1º [...]

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos exsurge a constatação de que **os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo**, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observo que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação disposta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

Descabe, pois, conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73, o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria. Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.⁷

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.⁸

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevo precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doenças. Não comprovação. Ausência de

⁷ RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

⁸ TRT da 3.ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da decisão combatida, por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação. Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.⁹

Sem provas robustas, cabais e concludentes, como na espécie, de que há desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, o ocupante de tal cargo não tem direito a perceber adicional de insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, cabe advertir que estando a decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico deste TJPB, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já se disse antes, o agravante não se dignou em identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das

⁹ TJPB, Apelação Cível nº 075.2011.004242-3/001, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, DJ 30.01.2013.

hipóteses preconizadas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator